DECRETO Nº 46.913, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 78, de 4 de novembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 24.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração

	241 Âm	shito do Auliocozo do Cuhatituiozo Teibutónio				
	24.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária					
		i (Protocolo ICMS 191/09), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Paraná				
ICMS 191/09), Ric	Grande do Sul (Protocolo ICMS 1	91/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICI	MS 36/09).			
()	()	()	()			

"(nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2015; 227° da Inconfidência Mineira e 194° da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.914, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Protocolo ICMS 65, de 21 de setembro de 2015, e no Convênio ICMS 121, de 5 de dezembro

DECRETA:

Art. 1° Os itens 70 e 71 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

70	Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte):	()	()	()	()	()
71	Saída, em operação interestadual, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a RS3 000 000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte):	()	()	()	()	()

43.3. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Art. 2º O item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do seguinte subitem 43.3:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%
43.3.1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40
43.3.2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40
43.3.3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	40
43.3.4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conte- údo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	40
43.3.5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25
43.3.6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25
43.3.7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, sem cacau	55
43.3.8	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	45
43.3.9	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	45
43.3.10	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203	
43.3.11	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	45
43.3.12	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	40
43.3.13	2009.8	Água de coco	40
43.3.14	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	40
43.3.15	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	30
43.3.16	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	45
43.3.17	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	17
43.3.18	1901.10.20	Farinha láctea	35
43.3.19	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	35
43.3.20	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	35
43.3.21	04.02 04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	30
43.3.22	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	25
43.3.23	04.03	logurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	30
43.3.24	04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as emba- lagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	35
43.3.25	04.05	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens indi- viduais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	35
43.3.26	15.16 15.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embala- gens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	30
43.3.27	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	40
43.3.28	1905.90.90	Salgadinhos diversos	50
43.3.29	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	35
43.3.30	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50
43.3.31	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	55
43.3.32	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachés) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas	55
43.3.33	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	55
43.3.34	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45
43.3.35	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	55
43.3.36	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	28
		Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embala-	

43.3.38	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em	50
43.3.39	2209.00.00	embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	50
43.3.40	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	55
43.3.41	1806.90.00 1806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau	55
43.3.42	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado	35
43.3.43	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantâneas	35
43.3.44	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	25
43.3.45	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.	25
43.3.46	1905.31.00 1905.32	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial "Waffles" e "wafers" – sem cobertura	35 45
43.3.48	1905.32	"Waffles" e "wafers" – com cobertura	35
43.3.49	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	25
43.3.50	1905.90.10	Outros pães de forma	25
43.3.51	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.	25
43.3.52	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anterior- mente, exceto casquinhas para sorvete	25
43.3.53	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	15
43.3.54	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	45
43.3.55	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	35
43.3.56	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	45
43.3.57	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 millitros	25
43.3.58	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 millilitros	25
43.3.59	1515.19.00	Oleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 millitros	45
43.3.60	1515.29.10	Oleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	25
43.3.61	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade infe-	45
43.3.62	1517.90.10	rior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros"	35
43.3.63 43.3.64	1601.00.00 16.02	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	35 35
43.3.65	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas	35
43.3.66	16.05	de peixe Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	45
43.3.67	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45
43.3.68	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45
43.3.69	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conserva- dos em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	55
43.3.70	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40
43.3.71	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45
43.3.72	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50
43.3.73	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45
43.3.74	20.07	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açucar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	55
43.3.75	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	45
43.3.76	09.02 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	40
43.3.77	0903.00	Mate	55
43.3.78	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	45
43.3.79	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	50
43.3.80	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	50

" (nr)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao seu art. 2°.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2015; 227° da Inconfidência

Mineira e 194º da Independência do Brasil

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.915, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XIV do art. 43 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 43.....

XIV – na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido, com suspensão, para industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial, o valor destes, acrescido do preço da mercadoria empregada, se for o caso;" (nr)

Art. 2º O item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:
"

[189] Saída, em operação interna, de areia e de brita classificada na subposição 2517.10.00 da NBM/SH.

" (nr) Art. 3º O item 74 da Parte 1 do Anexo II do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

Saída de resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de pellets, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais ou provenientes de reflorestamento, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético.

Art. 4º O item 32 da Parte 1 do Anexo II do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

32 Saída, com destino a estabelecimento o a condicionamento não industrial de nto de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial

" (nr)